



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.978328/2012-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-002.677 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de abril de 2023
Recorrente REFINITIV BRASIL SERVICOS ECONOMICOS LIMITADA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/10/2009

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de restituição, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO DECLARADO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao contribuinte ônus em comprovar a existência do direito creditório alegado através de demonstrativos contábeis e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se o presente processo de PER/DCOMP nº 03231.35470.300811.1.3.04-3378, transmitido em 30/08/2011, de crédito decorrente de valor que teria sido recolhido a maior

ou indevidamente em 25/11/2009, a título de Cofins não cumulativa, referente ao período de apuração 10/2009 (valor total do DARF R\$ 49.580,53).

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa:

Por meio do Despacho Decisório n.º 040228670, emitido eletronicamente em 05/11/2012, a DERAT São Paulo não homologou a compensação declarada, alegando que o pagamento do qual seria oriundo o crédito, já foi integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado, o Interessado ingressou com manifestação de inconformidade, na qual alega que:

- Em 25/11/2009 a sociedade efetuou pagamentos e compensação de Cofins através do código da Receita n.º 5856 no montante de R\$ 368.590,65 referente ao fato gerador de 31/10/2009. Foram pagos darfs nos valores de R\$ 295.980,49; R\$ 14.182,06; R\$ 49.580,53 e compensação efetuado em 18/11/2009 através do Perdcomp n.º36469.09639.181109.1.3.02-6099 no valor total de R\$8.847,47. O valor correto da Cofins apurada em Outubro de 2009 é de R\$ 319.477,10.

- Posteriormente foi identificada a diferença no pagamento da Cofins, o qual originou um Pagamento Indevido e a Maior no valor de R\$49.113,55. O valor foi preenchido incorretamente na obrigação acessória DCTF, ocasionando divergência entre a Perdcomp e a demonstração em DCTF. O pagamento Indevido e ou a Maior no valor de R\$ 49.113,55 foi utilizado posteriormente em compensação com tributos de PIS e Cofins referente mês de Janeiro de 2012 conforme demonstrado em Perdcomp n.º 03231.35470.300811.1.3.04- 3378 o qual é objeto desse despacho decisório.

- No entanto, no preenchimento da obrigação acessória DCTF - Declaração de Débitos e Créditos dos Tributos Federais, transmitida em 16/12/2009, foi identificado erroneamente o valor total do darf pago, porém o valor correto conforme DCTF retificadora transmitida em 05/12/2012 é de R\$ 319.477,10.

- Para efeito de preenchimento do Pedido de Ressarcimento ou Restituição Declaração de Compensação - Per/DCOMP n.º 03231.35470.300811.1.3.04-3378; foi informado como saldo de pagamento de indevido a maior o valor de R\$ 49.113,61, obrigação acessória transmitida corretamente em 30.08.2011.

É o relatório.

A 17ª Turma da DRJ/RJO proferiu acórdão n.º **12-111.787** (fls. 81-86), indeferindo o pleito do contribuinte, uma vez que a simples retificação da DCTF, efetuada após a ciência da decisão que não homologara a compensação declarada, não afasta o dever de comprovar a origem do crédito alegado no PER/Dcomp, em conformidade com a DCTF retificadora, mas que na DCTF original inexistia e, sendo assim, diante da não homologação operada pelo despacho decisório controvertido, recai sobre a inconformada o ônus de exibir elementos de prova hábeis a seguramente demonstrar que o montante outrora reputado devido, o que, para a DRJ efetivamente não aconteceu.

A recorrente tomou ciência da decisão em 05/03/2020 e interpôs Recurso Voluntário (fls. 124-132), em 02/04/2020, no qual solicita a reforma da decisão proferida pugnando pela homologação total do PERDCOMP tendo em vista que o direito creditório restou demonstrado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

Trata-se o presente processo de PER/DCOMP n.º 03231.35470.300811.1.3.04-3378, transmitido em 30/08/2011, de crédito decorrente de valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente em 25/11/2009, a título de Cofins não cumulativa, referente ao período de apuração 10/2009 (valor total do DARF R\$ 49.580,53).

A decisão de primeira instância até reconhece a importância da apresentação do DCTF retificado, no entanto, entende ser esses documentos insuficientes para o reconhecimento do pleito da recorrente.

E, de fato, é possível que a DCTF retificadora atinja os seus efeitos de substituir a original, no entanto, é necessário que haja nos autos documentos que mostrem a veracidade dos valores a serem compensados.

Nesse sentido, é o Parecer Cosit n.º 02/2015, de 28 de agosto de 2015, cuja ementa se deu nos seguintes termos:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário. (Grifos nossos)

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

(...)

Logo, embasada nesta premissa supracitada, verifico que cabe ao contribuinte demonstrar o equívoco cometido, mediante outros meios de prova, especialmente fiscais e contábeis.

Contudo, para que a compensação se aperfeiçoe, exige o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e liquidez do crédito - a “certeza da existência” e a “determinação da quantia” dos créditos e débitos que se pretende compensar, de modo que, deve a análise da fiscalização face ao cumprimento desses dois requisitos pelo contribuinte, ser realizada com base nas provas apresentadas no processo administrativo fiscal.

Neste sentido, a “certeza da existência” dos créditos recíprocos é atestada pelo pagamento indevido, que constitui o débito do fisco, e pelo lançamento, apto a constituir o crédito tributário por meio da apuração da ocorrência do fato jurídico hipoteticamente previsto na norma de incidência tributária e do cálculo do montante devido a título de tributo.

Nesse passo, é possível vislumbrar que os valores informados DCTF e sem qualquer comprovação contábil/fiscal acessória não são motivos para garantir uma revisão significativa do Despacho Decisório.

Concordo que a análise do rol de documentos citados pelo contribuinte deve ser realizada, mas, em casos de repetição/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação, o ônus da prova é do contribuinte. E isso tem como fundamento jurídico o art. 373 do vigente CPC, que dispõe:

Art.373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

O fato de o processo administrativo ser informado pelo princípio da verdade material em nada macula o que foi até aqui dito. É que o referido princípio destina-se a busca da verdade que está para além dos fatos alegado pelas partes, mas isto em um cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido de cumprir o seu *onus probandi*. Como já dito anteriormente, a parte é a responsável pelo ônus de provar o que alega. E, em uma percepção analítica do processual, não há material a ser analisado pela DRJ, vez que nenhum material probatório foi acostado aos autos.

Sendo assim, tendo em vista que o contribuinte não apresentou qualquer prova da liquidez e da certeza do direito de crédito, nada justifica a reforma da decisão recorrida, porque, ao contrário do sustentado pelo Recorrente, cabe ao sujeito passivo o ônus da prova nos pedidos de restituição do crédito pleiteado.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

